



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 0414/2025

O art. 6º do Projeto de Lei n. 0414, de 2025, passa a tramitar com a seguinte redação:

“art. 6º

.....

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, fica condicionado à realização de investimentos pelo estabelecimento, devidamente homologados pela Administração Tributária Estadual, em montante superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 2º”

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de alteração ao texto originalmente proposto ao art. 6º do PL 414/2025, no dispositivo que versa sobre condição geográfica para fruição de incentivo fiscal, que virá a ser copiado do Estado do Paraná, nos termos da Lei Complementar n. 160, de 2017.

Lei Complementar n. 160, de 2017

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

O mencionado dispositivo que estabelece o distanciamento geográfico de instituições de ensino como critério para acesso ao incentivo fiscal, promove indiscriminável direcionamento, desconfigurando as premissas fundamentais relativas à concessão do incentivo fiscal, como a generalidade, impessoalidade e a dedicação a segmentos. Tal comprovação é obtida materialmente no ofício GABS n. 178/2025' (SEF 5571/2025), onde é possível observar que as especificidades do respectivo critério, são dedicadas para atendimento à pessoa jurídica determinada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS SEF nº 178/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para informar que, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, Santa Catarina pretende aderir aos benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos pelo Estado do Paraná às empresas [Electrolux do Brasil S/A](#) e [Atlas Indústria de Eletrodomésticos LTDA](#).

Outrossim, a emenda aqui sugerida, além promove a dedica adequação de ordem constitucional (CRFB, art. 150, II) no que tange à isonomia do tratamento do contribuinte.

Ademais, importante destacar que a alteração aqui proposta se abarca na mesma teoria do depósito ajustado do incentivo copiado, considerando que a própria alíquota proposta no projeto original (2,5%), não faz jus aquela prevista pelo estado do Paraná



(3%), conforme estabelecido do Regime Especial N° 7.682/2023, PROTOCOLO: 18.628.296-5. (ANEXO I).

No que compreende o mérito, a concessão do incentivo na a forma em que se pretende instituir representa irreparável e injusto prejuízo à indústria Catarinense do segmento de eletrodomésticos, que estão instaladas há décadas em nosso território, gerando milhares de empregos diretos e indiretos, sem falar na vinculação cultural e o histórico de responsabilidade socioeconômica e fiscal exemplar.

Ademais, no que compreende a compatibilidade à LRF, entendo que a proposta de alteração é invariavelmente abarcada no fundamento originalmente mencionado pela SEF, of. 839 - Mensagem n° 1041: **“informamos que, conforme dispõe o art. 4° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017, tratando - se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do caput do art. 14 da LRF”**. Além disso, o órgão fazendário também apresenta a seguinte argumentação, que soma-se ao comprimento da legislação fiscal:

Informamos que a renúncia de receita decorrente das medidas abordadas nos itens 1, 2 e 4 acima será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina realizada pelo Convênio ICMS n° 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS n° 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), vigentes a partir de 1° de fevereiro de 2025.

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda (Documento 04 juntado aos autos), a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do caput do art. 14 da LRF.

*Conforme exposto anteriormente, as medidas tratadas no item 6 não acarreta renúncia de receita **e, em relação às medidas tratadas nos itens 3 e 5 acima, tratando-se de adesão de benefício concedido por outra unidade federada com fundamento na Lei Complementar federal n° 160, de 2017, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do caput do art. 14 da LRF.***

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



QUADRO COMPARATIVO

PL 0414, de 2025	Emenda Modificativa	Observação
<p>Art. 6º Fica concedido, até 30 de abril de 2027, crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial, equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com as seguintes mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:</p> <p>I – ventiladores, classificados no código 8414.5 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);</p> <p>II – coifas e depuradores domésticos, com dimensão horizontal de até 90 cm (noventa centímetros) de largura, classificados no código 8414.60.00 da NCM;</p>	<p>Art. 6º</p>	<p>Adequação INDISPENSÁVEL ao incentivo copiado nos termos do REGIME ESPECIAL Nº 7.682/2023, PROTOCOLO: 18.628.296-5 “Ficam autorizados à Beneficiária os seguintes tratamentos tributários diferenciados: 2.1.1. Crédito presumido de ICMS de 2,5%” (ANEXO 1), em conformidade a exigência prevista nos termos do art. xx do Convênio CONFAZ 190, 2017.</p> <p>Cláusula décima segunda: Os Estados e o Distrito Federal podem estender a concessão dos benefícios fiscais referidos na cláusula décima, a outros contribuintes estabelecidos em seu respectivo território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição.</p>



III – máquinas e aparelhos de ar - condicionado, do tipo split-system, com elementos separados, classificados no código 8415.10.11 da NCM;

IV – congeladores (freezers) verticais, do tipo armário, com capacidade não superior a 250 l (duzentos e cinquenta litros), classificados no código 8418.40.00 da NCM;

V – secadores de roupas, com tambor de capacidade inferior ou igual a 23 l (vinte e três litros), classificados no código 8421.12.10 da NCM;

VI – máquinas de lavar louças, do tipo doméstico, com programas automáticos de lavagem, classificadas no código 8422.11.00 da NCM;

VII – máquinas e aparelhos para pulverizar ou dispersar líquidos conhecidos como “lavadoras de alta pressão”, classificados no código 8424.30.90 da NCM;



VIII – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, inteiramente automáticas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8450.11.00 da NCM;

IX – máquinas de lavar roupas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8450.19.00 da NCM;

X – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg (dez quilogramas) e não superior a 18 kg (dezoito quilogramas), classificadas no código 8450.20.20 da NCM;

XI – máquinas de secar roupas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8451.21.00 da NCM;



XII – máquinas de secar roupas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 17 kg (dezesete quilogramas), classificadas no código 8451.29.90 da NCM;

XIII – aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar, classificados no código 8479.60.00 da NCM;

XIV – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência não superior a 1.500 W (mil e quinhentos watts) e cujo volume do reservatório não exceda 20L (vinte litros), classificados no código 8508.11.00 da NCM;

XV – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência superior a 1.600 W (mil e seiscentos watts) e cujo volume do reservatório seja superior a 20L (vinte litros), classificados no código 8508.19.00 da NCM;

XVI – liquidificadores com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, com mais de 1 (uma) velocidade, classificados no código 8509.40.10 da NCM;



XVII – ferros elétricos de passar roupa a seco ou a vapor, classificados no código 8516.40.00 da NCM;

XVIII – fornos de micro - ondas, com capacidade não superior a 45L (quarenta e cinco litros), classificados no código 8516.50.00 da NCM;

XIX – fornos, fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados no código 8516.60.00 da NCM; e

XX – aparelhos elétricos para preparação de chá ou café, classificados no código 8516.71.00 da NCM.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo:

I – somente se aplica a estabelecimento localizado em Município no qual esteja em funcionamento o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) ou a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); e

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo, fica condicionado à realização e investimentos pelo estabelecimento, devidamente homologados pela Administração Tributária Estadual, em montante superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Supressão de dispositivo inconstitucional, por contrariar: a) CF/88, art. 150, II (Isonomia tributária) Impede tratamento favorecido a empresa isolada; b) CF/88, art. 155, §2º, XII, “g” (Legalidade e uniformidade) Exige convênio com regra uniforme; c) LC 24/1975 e LC 160/2017 (Generalidade) Benefício deve ser setorial, não casuístico.



II – fica condicionado:

a) à existência ou à implantação de unidade fabril no Município de que trata o inciso I deste parágrafo; e

b) à realização de investimentos pelo estabelecimento, devidamente homologados pela Administração Tributária Estadual, em montante superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do benefício de que trata o *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2029, por meio de decreto do Governador do Estado.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do benefício de que trata o *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2029, por meio de decreto do Governador do Estado.

~~§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo:~~

~~I – somente se aplica a estabelecimento localizado em município situado até 100 km de distância, em linha reta, de instituição pública de ensino técnico ou de nível superior; e~~



ANEXO I

(REGIME ESPECIAL Nº 7.682/2023 PROTOCOLO: 18.628.296-5)

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO
REGIME ESPECIAL Nº 7.682/2023**

PROTOCOLO: 18.628.296-5

BENEFICIÁRIA: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

CAD/ICMS: 101.07229-06 CNPJ: 76.487.032/0001-25

ENDEREÇO: Rua Ministro Gabriel Passos, 360 – Guabirota – Curitiba -PR EMENTA: Programa Paraná Competitivo. Protocolo de Intenções. Implementação de tratamentos tributários diferenciados. Em virtude do disposto no Protocolo de Intenções nº 009/2023, firmado entre o Estado do Paraná e a Beneficiária em 05 de junho de 2023, nos Despachos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda nº 564 e 663/2023-SEFA/GS, nas Informações AAET/DIF nº 048 e 064/2023, nos demais requisitos da legislação e tendo em vista o contido no protocolo em epígrafe, concede-se o seguinte Regime Especial: 1. ABRANGÊNCIA 1.1. Os tratamentos tributários diferenciados aplicam-se a todos os estabelecimentos da Beneficiária situados no Estado do Paraná. 2. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2.1. **Ficam autorizados à Beneficiária os seguintes tratamentos tributários diferenciados:** 2.1.1. Crédito presumido de ICMS de 3% (três por cento), equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da alíquota incidente sobre o valor das saídas de mercadoria produzida pelo estabelecimento paranaense da Beneficiária, em operações interestaduais tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); 2.1.2. Crédito presumido de ICMS equivalente a 9% (nove por cento) sobre o valor da base de cálculo das operações de importação de insumos, e que resulte em carga tributária mínima de 3% (três por cento); 2.1.3. Crédito presumido de 8% (oito por cento) sobre a aquisição de aço, limitado a 160% do valor do frete da operação; 2.1.4. Diferimento do pagamento do ICMS devido nas aquisições internas de matéria-prima, material de embalagens e itens intermediários, sujeito à anuência do fornecedor; 2.1.5. Diferimento do pagamento do ICMS devido nas aquisições internas e a título de diferencial de alíquotas, em relação às aquisições de bens do ativo vinculadas ao projeto de investimento de que trata o Protocolo de Intenções nº 009/2023, devendo a Beneficiária debitar-se, mensalmente, à razão de 1/48 avos do total do valor do imposto diferido, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do Art. 74 do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, e creditar-se observando o disposto no Art. 26, § 3º do mesmo diploma regulamentar; 2.1.6. Suspensão do ICMS devido na importação de matéria-prima, material intermediário e/ou secundário, inclusive embalagens para uso exclusivo no processo produtivo da empresa, realizada por meio dos portos e aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro neste Estado; 2.1.7. Suspensão do ICMS devido nas importações de produtos destinados ao ativo permanente, realizadas por meio dos portos e aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro neste Estado, devendo a Beneficiária debitar-se, mensalmente, à razão de 1/48 avos do total do valor do imposto suspenso, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do Art. 74 do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, e creditar-se observando o disposto no Art. 26, § 3º do mesmo diploma regulamentar;



2.1.8. Manutenção do crédito do ICMS do ativo permanente, tais como, ferramentas, moldes e máquinas, no caso do bem ser enviado em comodato a outro estabelecimento da Beneficiária. 2.2. Os tratamentos previstos nos subitens 2.1.6 e 2.1.7 terão por limite o valor do investimento homologado, limitado ao valor do projeto, nos termos definidos no Protocolo de Intenções nº 009/2023, ou o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir do início da fruição, o que for atingido primeiro. 2.3. Em relação ao previsto nos subitens 2.1.8 e 2.1.9, havendo o ingresso em território paranaense por via rodoviária, aplicar-se-á o disposto no Art. 462 do RICMS/PR. 3. DISPOSIÇÕES GERAIS, VIGÊNCIA E EXTINÇÃO 3.1. Este Regime Especial entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, surtindo efeitos retroativos a 1º de maio de 2023, com término em 30 de abril de 2027. 3.2. A Beneficiária poderá solicitar a prorrogação dos tratamentos tributários diferenciados até 31 de dezembro de 2029, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do termo final de sua vigência, a qual dar-se-á nos moldes previstos no Art. 103 do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, ou seja, considerar-se-á prorrogado o Regime Especial caso a autoridade competente não decida o pedido até o termo final de sua vigência. 3.3. Este Regime Especial poderá se adequar em comum acordo, preservando sempre as premissas expressas e as condições nele estabelecidas, em caso de modificações introduzidas na legislação federal e estadual, que venham a afetar as condições objetivas e atuais que o inspiraram, ou mudança nas condições econômicas, que comprometam a conclusão parcial ou integral dos objetivos do projeto. 3.4. Havendo necessidade de modificação deste Regime Especial, a parte interessada deverá comunicar sua intenção mudança por escrito e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, expondo as razões de fato ou de direito que justifiquem a alteração, sendo que quaisquer modificações avençadas entre as partes somente serão efetivadas mediante assinatura de termo aditivo ao Protocolo de Intenções. 3.5. Caso algum item ou subitem deste Regime Especial venha a ser considerado nulo ou sem efeito, os demais continuam vigentes. 3.6. Para fruição do tratamento constante deste Regime Especial, a Beneficiária deve estar com a situação fiscal regular perante a SEFA, inclusive em relação a débitos pendentes no âmbito administrativo e judicial, exceto nos casos em que o débito esteja com a exigibilidade suspensa ou garantido, mesmo que a sua exigibilidade não esteja suspensa. 3.7. A Beneficiária deve lavrar termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, mencionando, sucintamente, o número do Regime Especial, os procedimentos aqui autorizados e sua vigência e eficácia. 3.8. Os procedimentos especiais aqui autorizados não dispensam o cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na legislação, bem como aquelas definidas no Protocolo de Intenções nº 009/2023. O Secretário de Estado da Fazenda, o Diretor da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento.

Curitiba, 20 de julho de 2023.

Renê De Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda

Roberto Zaninelli Covelo Tizon
Diretor da Receita Estadual

Electrolux do Brasil S/A
Beneficiária